TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	324682/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:	ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR	AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 280/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Não enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento. Pelo não conhecimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por *Adelmo Luiz Klosowski*, em face do Acórdão n.° 945/22-STP (peça 89), que negou provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.° 82/19-S2C, exarado nos seguintes termos:

> Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelmo Luiz Klosowski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A98I

> quinto bimestre do exercício de 2017, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, (ix) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017 e (x) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
>
> II- Aplicar ao Senhor Adelmo Luiz Klosowski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

A insurgência recursal reside exclusivamente na sanção pecuniária aplicada, a qual estaria em suposto descompasso com a jurisprudência deste Tribunal.

Apontou como paradigmas o Acórdão n.° 1115/20-STP e o Acórdão de Parecer Prévio n.° 588/20-S2C, nos quais teria havido o afastamento da sanção mesmo diante de atrasos superiores a 30 dias.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.° 583/22-GCNB (peça 96).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal, tendo em vista o seu não enquadramento nas hipóteses regimentais (Instrução n.° 3140/22-CGM, peça 101).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 826/22-3PC, peça 102).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o juízo de admissibilidade positivo feito anteriormente, entendo que este merece ser revisto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A98I

Embora os pareceres instrutivos tenham sido pelo desprovimento recursal, o que se observa de suas fundamentações é que o presente recurso sequer merece ser conhecido.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que o recorrente tenha fundamentado a interposição do recurso em suposto dissídio jurisprudencial, tendo amparo no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, não logrou êxito em demonstrar analiticamente a sua ocorrência.

Veja-se que o Recurso de Revisão é cabível em hipóteses restritas, não sendo admissível a mera rediscussão dos fatos em razão de simples inconformismo, fazendo-se necessário o atendimento dos requisitos regimentais para que seja possível o seu conhecimento.

Quanto à hipótese de cabimento invocada pelo recorrente, o Regimento assim dispõe:

> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
>
> [...]
>
> IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
>
> [...]
>
> § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Tem-se, portanto, que além da indicação da decisão divergente, há a necessidade de sua demonstração analítica, o que não ocorreu nos autos.

Isso porque se tivesse havido, teria restado demonstrado que as conclusões obtidas nas decisões paradigmas foram diferentes daquela obtida neste expediente pelo fato de se tratarem de situações fáticas distintas.

Conforme se extrai do excerto apresentado pelo próprio recorrente, o Acórdão n.° 1115/20-STP afastou a aplicação da multa pelo fato de o atraso ter decorrido da reabertura do sistema. Conclui-se, portanto, que incialmente havia sido respeitado o prazo de envio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A98I

No caso em análise, ainda que não seja possível o reexame de provas, ao observar o que consta do Acórdão recorrido e das próprias razões de recurso, conclui-se que não houve reabertura de remessa de envio de dados.

Quanto à outra decisão paradigma, Acórdão de Parecer Prévio n.° 588/20-S2C, tem-se que a situação fática lá apresentada não corresponde àquela aqui verificada. Veja-se que no presente caso houve atraso em oito das doze remessas anuais, sendo que lá a impontualidade foi constatada cinco vezes.

Como bem pontuado na decisão recorrida, “a situação demonstra que as remessas com atraso são repetitivas e sistemáticas, a ensejar a proporcionalidade da aplicação da multa”.

Acrescente-se que o acórdão guerreado está em consonância com a jurisprudência consolidada por este Tribunal, cujo entendimento é o de que os atrasos superiores a 30 dias são passíveis de aplicação de multa, sendo que o seu afastamento, tal como ocorrido nos acórdãos paradigma, decorrem de excepcionalidades do caso concreto.

Diante do exposto, considerando o não atendimento dos requisitos regimentais para a interposição do presente recurso de revisão, revejo o juízo de admissibilidade realizado anteriormente, não devendo ser conhecido.

III. VOTO

Divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo NÃO conhecimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.° 945/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A98I

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.° 945/22-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A98I